



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1.861 - DE 19 DE NOVEMBRO DE 1971.

Institui o Plano de Ajuda Mútua e regulamenta a sua aplicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Maceió, o Plano de Ajuda Mútua que tem por objetivo incrementar o desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 2º - O Plano funcionará com a colaboração espontânea dos proprietários de imóveis, mediante acordos firmados entre eles e o Município, com financiamento pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Município, para execução de obras de melhoramento, tais como:

- I - Pavimentação a paralelepípedos;
- II - Pavimentação asfáltica;
- III - Iluminação;
- IV - Arborização e realizações de embelezamento em geral;
- V - Desapropriações para o desenvolvimento do Plano de aspecto paisagístico;
- VI - Aterros, abertura e alargamento de logradouros;
- VII - Construção de calçadas e passeios públicos;
- VIII - Construção de Jardins, campos e parques de recreação;
- IX - Construção de pontes, viadutos, canais e galerias;
- X - Demais obras de interesse público.

Art. 3º - O Plano será executado pela Administração Municipal, através da Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV com a colaboração de todos os órgãos das Secretarias e administração técnica de firma especializada.

Art. 4º - O Plano constituir-se-á de dois Programas:

- I - ORDINÁRIO, referente a Obras preferenciais e de

ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1.861 - DE 19 DE NOVEMBRO DE 1971.

(FLS. 2)

Art. 5º - O Plano de Ajuda Mútua poderá ser movimentado pelos proprietários de imóveis de quaisquer logradouros ou quadras imobiliárias, através do programa extraordinário, desde que representem pelo menos  $\frac{2}{3}$  dos existentes.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, os interessados encaminharão ao Superintendente da SUMOV memorial solicitando a execução da obra.

§ 2º - Poderá ser reduzida a limitação de  $\frac{2}{3}$  exigida neste artigo, a critério da Administração Municipal.

Art. 6º - A quota de ajuda mútua será cobrada dos proprietários de imóveis, situados na área diretamente beneficiada pela obra, contribuindo para o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Município.

Art. 7º - A determinação da quota de ajuda mútua far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial da obra entre os proprietários de imóveis que contribuam para o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Município.

Art. 8º - Com base no instituído no artigo 7º desta Lei, caberá aos proprietários dos imóveis promover o ressarcimento integral do custo parcial da obra, ficando a cargo da Prefeitura a responsabilidade das despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração e financiamento (despesas de praxe em empréstimo).

§ 1º - Entende-se como custo parcial as despesas com a realização do empreendimento excluídas as relativas a estudos, projetos, fiscalização, administração, financiamento e outras despesas de praxe em empréstimos.

§ 2º - A distribuição gradual para apuração da quota de ajuda mútua será feita com base na área ou testada dos terrenos marginais ao logradouro ou quadra imobiliária beneficiada e, quando o Município possuir levantamento aerofotogramétrico devidamente mapeado, será com base na testada corrigida em razão da profundidade, adotada uma profundidade padrão.

ser fraciona



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ



LEI N.º 1.861 - DE 19 DE NOVEMBRO DE 1971. (FLS. 3)

até 36 (trinta e seis) prestações para oitões, iguais e sucessivas, mediante emissão de promissórias em favor do Município ou à sua ordem.

§ Único - As promissórias poderão ser caucionadas em estabelecimentos bancários autorizados pela Prefeitura para efetuar a cobrança.

Art. 10 - Para efeito de execução do PROGRAMA EXTRA-ORDINÁRIO na forma prevista no artigo 5º desta Lei, o memorial deverá conter as seguintes condições básicas:

- a) - Compromisso de assinar o contrato de ajuda mútua nas condições estabelecidas nesta Lei;
- b) - Autorização à Prefeitura para promover o caucionamento de títulos, no caso de parcelamento, se lhe aprouver;
- c) - Compromisso de iniciar o pagamento das quotas de ajuda mútua, após decorridos trinta (30) dias consecutivos da data de início da obra.

Art. 11 - Pelo pagamento antecipado das quotas de ajuda mútua, conceder-se-ão as seguintes reduções:

- I - De vinte por cento (20%), se pagas integralmente tôdas as prestações antes da data do início da obra;
- II - De dez por cento (10%), se pagas integralmente tôdas as prestações dentro do prazo de noventa (90) dias, contados da data do início da obra.

Art. 12 - Para efeito de cálculo da quota de ajuda mútua serão computadas quaisquer áreas marginais.

§ 1º - As áreas contíguas de um mesmo proprietário ainda que provenientes de títulos diversos, considerar-se-ão como uma única propriedade.

§ 2º - Na hipótese de condomínio a quota de ajuda mútua será emitida em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

§ 3º - Deverão ser considerados individualmente os

ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1.861 - DE 19 DE NOVEMBRO DE 1971

(FLS. 4)

imóveis constantes de loteamentos aprovados, fisicamente divididos em caráter definitivo.

§ 4º - Na hipótese de vila edificada no interior da quadra, a quota de ajuda mútua correspondente à área pavimentada da fronteira à entrada da vila será cobrada de cada proprietário, proporcionalmente ao terreno ou fração ideal do terreno de cada um.

§ 5º - As despesas com a execução de obras na área reservada ao acesso à vila, de serventia comum, serão ressarcidas integralmente pelos proprietários.

Art. 13 - Os recursos originários do Plano de Ajuda Mútua e destinados ao Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Município não poderão ser aplicados em despesas estranhas ao programa de execução das obras.

§ 1º - Para melhor fiscalização da aplicação dos recursos, far-se-á depósito das quotas arrecadadas em conta especial sob título "Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Município - Programa de Execução de Obras", em estabelecimentos bancários.

§ 2º - A conta referida no parágrafo 1º será movimentada pela Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV, executora do Plano de Ajuda Mútua, através de transferência da Secretaria de Finanças.

Art. 14 - Serão postos à disposição da Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV, executora do Plano

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

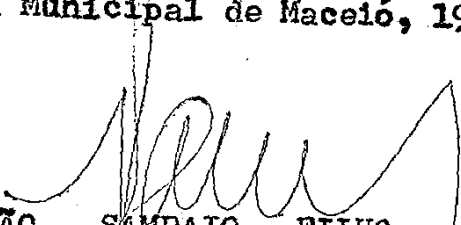
LEI N.º 1.861 - DE 19 DE NOVEMBRO DE 1971 (FLS. 5)

de Ajuda Mútua, os funcionários que se fizerem necessários para executar as tarefas vinculadas ao Plano, cabendo ao titular da Superintendência fazer as requisições.

§ Único - As Secretarias ficam obrigadas a prestar colaboração necessária para se obter dinamização do Plano de Ajuda Mútua.

Art. 15 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 19 de novembro de 1971.

  
JOÃO SAMPAIO FILHO  
Prefeito

  
MOACIR DE CARVALHO RIBEIRO  
Secretário de Finanças

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Maceió, em 19 de novembro de 1971.

  
ELIÈGE ELIAS BARBOSA

Resp. p/ Diretoria Geral de Administração